

**REQUERIMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO****(Do Sr. Lucas Redecker)**

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 1.272, de 2025 para análise de mérito na Comissão de Indústria, comércio e serviços (CICS); Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN); Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); e Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC).

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 139, II, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a redistribuição do Projeto de Lei nº 1.272, de 2025 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação da origem brasileira em produtos exportados e dá outras providências.” para que seja incluída a Comissão de Indústria, comércio e serviços (CICS); Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN); Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); e Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), no rol das Comissões Permanentes que devem se manifestar sobre o mérito deste Projeto de Lei.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 1.272, de 2025, de autoria do Deputado Reginaldo Veras determina que todos os produtos fabricados no Brasil e destinados à exportação contenham identificação visual clara e destacada de sua origem brasileira, por meio de selo oficial ou outra forma regulamentada pelo Poder Executivo.



Despacho da Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o Projeto de Lei em questão para às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Entretanto, a matéria objeto da proposição trata de assunto que abrange **(i) comércio exterior; (ii) impactos regulatórios e administrativos no setor privado; (iii) informação, (iv) transparência, e (v) impactos financeiros administrativos na indústria nacional**. Por estes motivos, a matéria afeta diretamente o modelo de negócio de todas as empresas brasileiras que possuem operações no mercado externo e empresas que exportam produtos brasileiros, ou que já possuem suas próprias regulamentações, podendo trazer impactos irreversíveis ao mercado nacional e causando graves problemas econômicos sociais ao Brasil.

A redistribuição à **CICS** se faz necessária pelos aspectos de relevância econômica e industrial, uma vez que a identificação de origem pode fortalecer a marca “Brasil” no mercado internacional e agregar valor aos produtos nacionais, todavia, há que olhar para o fato de que poderá **contrariar regulamentações existentes**: a exigência vai na contramão das regulamentações setoriais já estabelecidas. Alguns setores já possuem normas de etiquetagem, por exemplo, (via INMETRO) que obrigam a indicação da origem do produto, tanto para proteção do consumidor quanto contra a concorrência desleal.

Além disso, deve-se ponderar a **importância estratégica para o setor produtivo**, considerando potenciais novos ajustes em processos de fabricação, certificação e logística e a contribuição para políticas públicas de promoção comercial, alinhadas às atribuições regimentais da Comissão.

No que se refere à análise do referido projeto pela **CREDN**, a redistribuição se justifica porque a proposição trata diretamente da identificação de origem em produtos destinados ao **comércio exterior**, impactando a inserção do Brasil em mercados internacionais, a padronização de rotulagem exigida por países importadores e a harmonização com normas e acordos internacionais.



Para a exportação, a prioridade deve ser a de atender às exigências do país de destino, e não a novas exigências do país exportador. A necessidade de uma harmonização de padrões de identificação só seria cabível se a proposta visasse uma adequação no âmbito de organizações como a OMC ou OCDE, com prazos claros para adaptação.

Dessa forma, o tema insere-se de maneira clara e inequívoca no campo de competência da Comissão. A inclusão da **CCFC** também se mostra necessária diante dos potenciais **impactos financeiros, regulatórios e administrativos** decorrentes da medida. Além de demandar que empresas exportadoras adaptem embalagens e processos de rotulagem, o projeto pode impor **obrigações ao Estado brasileiro**. A distribuição à **CDC** igualmente se justifica, pois a criação de um selo oficial de origem afeta políticas de **informação, transparência e comunicação** sobre procedência e qualidade de produtos brasileiros. O novo padrão tende a influenciar a rotulagem e a percepção do consumidor no mercado interno, devendo ser analisado à luz do princípio da **informação clara, adequada e precisa** previsto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor. A CDC deve apreciar eventuais riscos de confusão, assimetria de informação ou uso inadequado de certificações.

Sala das Sessões, em      de      de 2025

**Lucas Redecker (PSDB/RS)**

